

## Empresa Simples de Crédito e Inova Simples: Breves Comentários à Lei Complementar nº 167 de 24.04.2019

Maria Fernanda Mouchbahani Peralta<sup>1</sup>

Em 26 de abril de 2018, foi editada a Resolução nº 4.656, disciplinando a constituição das chamadas "Sociedades de Crédito Direto" (SCD) e das "Sociedades de Empréstimo entre Pessoas" (SEF).

Conhecidas como *fintechs* de crédito, as sociedades de tecnologia do sistema financeiro, que têm sua constituição prevista pela mencionada Resolução, devem operar exclusivamente através de plataformas eletrônicas. Além disso, são consideradas integrantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), nos termos do art. 17 da Lei 4.595/1964, e se sujeitam à autorização e à fiscalização do BACEN.

Apesar disso, é inegável que a possibilidade de instalação das SDC's e SEF's já se mostrou um grande avanço no que diz respeito à concessão de crédito e à concorrência no sistema financeiro.

Tem-se que as expectativas do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) com a aprovação desta Resolução eram, principalmente, de que as *fintechs* aumentariam a concorrência no setor de fornecimento de crédito, permitindo queda nas taxas de juros comumente pactuadas<sup>2</sup>.

Recentemente, todavia, o Valor Econômico divulgou que somente em abril do ano corrente é que o Banco Central autorizou a criação da primeira SCE. Além disso, a matéria também informou que, até a mencionada data –

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. LLM em Direito Empresarial Aplicado pela Faculdade da Indústria IEL-PR/FIEP. Advogada do Setor Empresarial da Advocacia Felippe & Isfer.

https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/04/bc-da-sinal-verde-para-fintech-conceder-credito-sem-intermediacao-de-banco.shtml



pouco mais de um ano desde aprovada a Resolução –, apenas três SDC's receberam liberação para atuar nessa modalidade<sup>3</sup> e que estão sob análise do Banco Central 3 (três) requerimentos para SEP e 11 (onze) para SCD. Tais dados demonstram que, pelo menos até o momento, a norma não acarretou abertura do mercado.

Nesse contexto, pode-se destacar, portanto, a Lei Complementar 167(LC 167), que também veio com o objetivo de descentralização do setor de concessão de crédito no Brasil.

Sancionada em 24 de abril de 2019<sup>4</sup>, a referida norma inovou ao regulamentar a criação das Empresas Simples de Crédito (ESC), que se destinam "à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte<sup>5</sup> (...)".

A mencionada regra institui que a ESC deve ser constituída em forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), empresário individual ou sociedade limitada tão somente integrada por pessoas naturais. Além disso, cada pessoa física pode ser sócia de somente uma ESC.

As ESC's não integram o Sistema Financeiro Nacional, de modo que não dependem de autorização do BACEN para operar e não se sujeitam à sua fiscalização e controle. Assim, prescindem da obrigação de envio de informações ao Sistema de Informações ao Crédito.

Por outro lado, "a *ESC* deverá providenciar a anotação, em bancos de dados, de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes, na forma da legislação em vigor<sup>6</sup>". Além disso, as mencionadas

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>https://www.valor.com.br/financas/6214279/bc-autoriza-criacao-da-primeira-sociedade-de-credito-entre-pessoas

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/Lcp167.htm

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 1º da LC 167/2019

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 5°, §2° da LC 167/2019.



empresas passam a integrar o rol sujeito ao mecanismo de controle da Lei Antilavagem, devendo cumprir exigências estabelecidas pela referida norma.

Ademais, a LC 167 impõe algumas limitações legais à atividade das ESC's, tais como: âmbito de atuação geográfica exclusivamente municipal ou distrital e seus limítrofes; receita bruta anual que não exceda ao previsto para Empresas de Pequeno Porte (EPP), ou seja, 4,8 milhões<sup>7</sup>; e remuneração tão somente por meio de juros remuneratórios, sendo vedada a cobrança de tarifas.

A LC 167 também proíbe qualquer captação de recursos e operação de crédito pela ESC na qualidade de credora com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>8</sup>.

Ressalte-se, assim, que a empresa deve trabalhar somente com recursos próprios. Entretanto, é prevista a possibilidade de o SEBRAE apoiar a constituição e o fortalecimento das ESC's.

Pode-se mencionar como sendo um dos maiores destaques da norma a não sujeição das ESC's às limitações à cobrança de juros, conforme prevê a Lei da Usura (Decreto nº 22.626 de 7 de abril de 1933) e o art. 591 do Código Civil.

Assim, apesar de as ESC's não integrarem o Sistema Financeiro Nacional, podem praticar juros de mercado, constituindo uma alternativa ao sistema financeiro oficial e um modo de desconcentração do mercado creditório nacional.

De acordo com o SEBRAE, a expectativa com a promulgação da LC 167 é a democratização e a desburocratização do acesso ao crédito às

<sup>8</sup> Art. 3º, incisos I e II da LC 167.



3

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).



pequenas e micro empresas – setor muito pouco atendido pelos Bancos –, pulverizando a circulação de recursos<sup>9</sup>.

Da análise que se faz até agora, parece que a LC 167, pelo menos no que diz respeito à instituição das ESC, trouxe efeito positivo, conforme aponta levantamento realizado pelo SEBRAE, o qual consignou que, em pouco mais de um mês desde a promulgação da norma, já foram criadas 25 (vinte e cinco) Empresas Simples de Crédito<sup>10</sup>.

Além de instituir as ESC's, a LC 167 alterou a Lei Complementar 123/2006 (Lei do Simples Nacional).

A partir da inserção do art. 65-Apreviu a criação do "Inova Simples": novo modelo que simplifica o regime aplicável às chamadas "Empresas Simples de Inovação", mediante a utilização de rito sumário "para abertura e fechamento de empresas (...) que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (...)<sup>11</sup>". Após preenchidas as informações necessárias, será automaticamente gerado número de CNPJ<sup>12</sup>.

No mesmo artigo, o legislador também se preocupou – pela primeira vez – em conceituar o termo startup, como sendo "a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando

http://www.agenciasebrae.com.br/sites/asn/uf/NA/sebrae-detalha-funcionamento-da-empresa-simples-de-credito,8ae1da3e777ba610VgnVCM1000004c00210aRCRD

https://ecommercenews.com.br/noticias/pesquisas-noticias/em-um-mes-ja-foram-criadas-25-empresas-simples-de-credito-no-pais/

Art. 65-A, §3 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela LC 167).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Art. 65-A, §5 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela LC 167).



relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva<sup>13</sup>.

Na sequência, ainda consignou que "startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita<sup>14</sup>".

Por fim, destaca-se que a LC 167 inseriu o inciso V no §4º do art.18-A e alterou o art. 17 da LC 123 a fim de determinar que o microempreendedor individual constituído na forma de *startup* e a microempresa ou empresa de pequeno porte "que execute operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sob a forma de ESC<sup>15</sup>", não podem optar pela sistemática de recolhimento através do Simples Nacional.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Art. 65-A, §1 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela LC 167)

<sup>167) &</sup>lt;sup>14</sup> Art. 65-A, §2 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela LC 167).

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 17, I, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Redação dada pela LC 167).